



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.497 - SP (2016/0070275-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES MARTINS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO - SP080135
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PIEDADE
PROCURADOR : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO E OUTRO(S) - SP048658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ESTADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: ausência de violação, incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.497 - SP (2016/0070275-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em face do Município de Piedade - SP em virtude de queda sofrida por Agente de Serviço Escolar. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na sentença, julgou-se prescrita a ação e extinto o processo. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o recurso de apelação foi improvido, conforme a ementa do acórdão:

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Ação de indenização. Acidente de trabalho sofrido por servidor público municipal. Prescrição - Ocorrência - Pretensão reparatória embasou-se, essencial e determinadamente, no fato de que o acidente ocorreu porque a municipalidade ré não proporcionou condições justas e favoráveis ao trabalho - Termo *a quo* de fluência do prazo prescricional - Data do acidente. Período de afastamento do trabalho não constituiu causa suspensiva do prazo prescricional (art. 202, do Código Civil). RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento a ele pelos seguintes fundamentos: ausência de violação à legislação federal, incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, e não comprovação da divergência jurisprudencial.

Contra essa decisão foi interposto agravo nos próprios autos que não foi admitido por falta de impugnação a fundamento de negativa de seguimento do recurso especial na origem.

Foi interposto agravo interno em que a parte agravante alega que realizou a impugnação da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.497 - SP (2016/0070275-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante alega que fez a impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial e que não é o caso de aplicação do art. 544, §4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015).

Entretanto, deixa de demonstrar como teria feito essa impugnação, pois traz, em seu agravo interno, alegações genéricas, que são insuficientes para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por falta de ataque ao fundamento referente à incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ .

Como restou claro na decisão agravada, não há na petição de agravo nos próprios autos impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial. Correta, portanto, a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, §4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015) para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0070275-3

AgInt no
AREsp 885.497 / SP

Números Origem: 00014965020108260443 14965020108260443 20130000183352 346/2010 3462010

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GOMES MARTINS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO - SP080135
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PIEDADE
PROCURADOR : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO E OUTRO(S) - SP048658

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO GOMES MARTINS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO - SP080135
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PIEDADE
PROCURADOR : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO E OUTRO(S) - SP048658

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.